

**Á SRA. JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS - AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – RJ.**



REF:PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8466/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2024

A empresa CLÍNICA ENDOCIRURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 06.344.195/0001-73, por intermédio do seu representante legal baixo assinado, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação na licitação na modalidade acima citada.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo X).

1. DOS FATOS

A empresa sagrou-se como a licitante que melhor proposta apresentou nos lotes 44923, 44925, 44927 e 44938, respectivamente aos exames: colonoscopia, retossigmoidoscopia, broncoscopia e ligadura elástica para hemorroidas, no dia 07/01/2025, a serem prestados ao Município de Paty do Alferes, a fim de atender às demandas das da Secretaria Municipal de Saúde. Porém, no dia 09/01/2025 as 14:06:58 horas, foi alterada a fase para habilitação, fato pelo qual foi concedido 24 (vinte e quatro)

horas para anexar os documentos de habilitação junto a proposta, de acordo com o item 14.1 do Edital.

Em 10/01/2025 as 12:14:54 horas, foi anexado junto ao sistema os documentos referentes a Habilitação. As 16:35:38 horas recebemos a seguinte mensagem da pregoeira, informando que o certame daria prosseguimento em 14/01/2025 as 14:00:00 horas:

*Sr. Licitante CLÍNICA ENDOCIRURGICA LTDA, foi verificada a anexação do Contrato Social de sua empresa, porém o documento não está completo, haja vista que, não consta ao menos o objeto social. Solicito por gentileza que realize a substituição do documento. Foi verificado também que não houve cumprimento ao item 14.1.3.1. alínea "b", que seria, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Solicito, portanto, que anexe o documento. **INFORMO que o prazo concedido será de 24 horas para o cumprimento de ambas as solicitações, em conformidade com o item 14.1 do Edital, sob pena de inabilitação. O anexo será disponibilizado para o Sr.***

INFORMO ainda que, foi verificado que houve tentativa de cumprimento ao item 14.1.2.1. alínea "a", que seria o Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante, porém, o documento consta data de validade expirada. Foi verificado o protocolo de solicitação de renovação dentre os documentos, ainda sem definição, portanto, está Pregoeira abriu diligência com a Secretaria requisitante para análise e parecer. Grifo Nosso

No dia 11/01/2025 as 11:17:42 inserimos o Contrato Social na íntegra e o Cartão de Inscrição Municipal, atendendo na integração solicitado.

Em data e hora agendada, retornou a pregoeira ao certame, dando seu prosseguimento, as **15:25:26 horas** recebemos a seguinte mensagem:

Sr. Licitante CLÍNICA ENDOCIRURGICA LTDA, foi verificado o atendimento à solicitação do Contrato Social completo de sua empresa, bem como, da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Entretanto, como esta Pregoeira já havia pontuado anteriormente, foi verificado que o

Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante apresentado pelo Sr. consta data de validade expirada. Foi identificado também, o protocolo de solicitação de renovação do referido Registro dentre os documentos, ainda sem definição. Em diligência junto à Secretaria requisitante e posteriormente com a Procuradoria Geral, em parecer emitido pelo Subprocurador deste Município, foi decidido que não foi possível suprir-se a exigência legal pela apresentação de protocolo de pedido de renovação, em tentativa de cumprimento ao item 14.1.2.1. alínea "a" do Edital. Portanto, terei que inabilitá-lo.
Grifo Nosso

Em ato contínuo, as 15:34:34 horas a licitante **informa a pregoeira** que uma simples **consulta (diligência) ao site da CREMERJ - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (www.cremelj.org.br)**, poderia verificar que a situação da empresa é dada como "REGULAR".

The screenshot shows a web browser interface with a list of messages and a detailed view of a message. The list of messages is as follows:

ID	Data	Remetente	Assunto
44925	14/01/2025 15:34:34	LICITANTE 01	não emite a certidão
44927	14/01/2025 15:34:34	LICITANTE 01	Sr. pregoeira, boa tarde! Em consulta ao site da CREMERJ é possível verificar que a situação da empresa é dada como regular, porém, não emite a certidão.
44958	14/01/2025 15:34:34	LICITANTE 01	Sr. pregoeira, boa tarde! Em consulta ao site da CREMERJ é possível verificar que a situação da empresa é dada como regular, porém, não emite a certidão.

The detailed view of the message (ID 44958) shows the following content:

Sr. pregoeira, boa tarde! Em consulta ao site da CREMERJ é possível verificar que a situação da empresa é dada como regular, porém, não emite a certidão.

Sr. licitante CLÍNICA ENDOCIRURGICA LTDA, foi verificado o atendimento à solicitação do Conselho Social completo de sua empresa bem como de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais e/ou municipais, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertencente ao seu ano de atividade e compatível com o objeto contratual. Entretanto, como esta Pregoeira já havia sido

As 15:35:17 horas recebemos a mensagem:

Inabilitado a licitante CLÍNICA ENDOCIRURGICA LTDA pelo motivo: O licitante anexou o Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante **com data de validade expirada**. Junto aos documentos de habilitação anexados, foi identificado o **protocolo de solicitação de renovação do referido Registro**, ainda sem definição. Em diligência junto à Secretaria requisitante e posteriormente com a Procuradoria Geral, em parecer emitido pelo Subprocurador deste Município, foi decidido **que não foi possível suprir-se** a exigência legal pela apresentação de protocolo de pedido de renovação, em tentativa de cumprimento ao item 14.1.2.1. alínea "a" do Edital. Grifo Nosso

De fato, fomos surpreendidos com a decisão acima demonstrada, mesmo com o nosso alerta a pregoeira que a Clínica Endocirurgica Ltda se encontrava de forma REGULAR junto ao Conselho de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, conforme print da tela realizado em 14/01/2025 as 10:33:05 horas:

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://sistemacremelj.com.br/crm/online/SistemaOnlineServicosPublicos/Action.do?metodo=servicoPublicoEmpresa>. The page title is "SERVIÇOS PÚBLICOS - RELAÇÃO EMPRESA". Below the title, there is a search form with fields for "Razão Social" (filled with "Clínica Endocirurgica Ltda"), "Nome Fantasia", "CNPJ Empresa", "CNPJ Diretor Técnico", "Município", "Tipo Estado", "Natureza Jurídica", and "Tipo Empresa". A "CONSULTAR" button is visible. Below the search results, a card for "CLINICA ENDOCRURGICA LTDA" is shown, with a red arrow pointing to the status "REGULAR".

Quando fomos informados que seria aberto diligência, entendemos que com posse do protocolo de solicitação de renovação anual **datado de 27/12/2024**, ou seja, 11 (onze) dias anterior a abertura do certame, seria verificado junto ao CREMERJ a condição da empresa perante aquele órgão. Ainda tentamos alertar quando a condição da empresa como REGULAR.

Entendemos que cumprimos o que determina o item 14.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
a) Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante.

Ora, a licitante não quis em momento algum burlar o edital, pelo contrário, apresentou sua certidão vencida, porém, apresentou seu pedido de renovação junto ao seu conselho, comprovando o seu registro de inscrição nº 52.116944-0 encontrava-se REGULAR. Tão somente o sistema não permitia a expedição da certidão com a seguinte mensagem “AGUARDANDO AVALIAÇÃO”.

Até o ano de 2024, possuíamos uma filial do CREMERJ no município de Vassouras/RJ, onde sempre foi tratado todo e qualquer tipo de documentação, aconteceu que ele foi fechado, passando todas as tratativas serem realizadas de forma “online”. A

certidão solicitada poderia ser disponibilizada em até 90 (noventa) dias segundo o CREMERJ, verifica-se que pelo protocolo teríamos, mas do que tempo hábil para sua disponibilidade, uma vez que quanto o atendimento era presencial tal certidão era emitida em 24 horas.

Sendo a melhor proposta para os lotes: 44923, 44925, 44927 e 44938, entendendo que a melhor proposta deve ser sempre a melhor em um pregão, sendo o objetivo do processo licitatório a garantia da **maior eficiência e economia pública**, evitando custos aos cofres públicos como: como despesas com publicidade, reavaliação de preços e elaboração de novos documentos e o fundamental a demora para o atendimento da população que necessita de exames, podendo deixar alguns munícipes em situação difícil referente a sua saúde.

A Eficiência nada mais é do que a capacidade de utilizar os recursos de forma a obter os melhores resultados possíveis com o menor desperdício.

Ainda sobre o tema, o edital de pregão eletrônico nº 064/2024 em seu item **14.1.2.1**. Para fins de **comprovação da qualificação técnica**, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) **Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina** do licitante, entende-se que tal solicitação foi atendida, pois pede o “**REGISTRO DE INSCRIÇÃO**” e não a sua regularidade conforme solicitado para os documentos pertinentes ao item **14.1.3.1**. Para fins de **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, deverão ser apresentados os seguintes documentos.

Deveria constar no referido edital que junto ao registro de inscrição junto ao CREMERJ acompanhada da apresentação da certidão de regularidade, assim como é feito na regularidade fiscal, como por exemplo: Cartão de Inscrição Municipal e Certidão Negativa de Débitos Municipais.

De fato, a verificação junto ao CREMERJ evitaria todo o arrazoado, até porque a referida certidão já se encontra liberada pelo referido conselho e por esse instrumento fazemos a sua juntada como Anexo I.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a **todos os requisitos exigidos no Edital**.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei 14.133/2021 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso

interposto no prazo de 03 dias uteis, concomitantemente com o item 15.2.7, do edital, a contar da intimação do ato ou da Lavratura da ata, inclusive na hipótese de desclassificação de proposta comercial. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta e deferida pelo pregoeiro em 14/01/2025 as 16:14:23 horas, tem-se por tempestiva está interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

Diante de algumas irregularidades em sua documentação, conforme restará devidamente comprovado a seguir, não há de se falar em recurso com nítido cunho procrastinatório, ou tentativa de apenas tumultuar o processo, retardar a contratação, de forma injustificada, onerar os cofres públicos, mas sim de um julgamento objetivo e vinculado ao ato convocatório, a legislação pertinente, a jurisprudência, a doutrina e aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO DIREITO

Como é cediço, a realização de diligência é faculdade conferida à Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais precisamente no art. 64, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sem embargo, depreende-se da leitura do artigo supra que a realização de diligência tem o condão de ESCLARECER OU COMPLEMENTAR a instrução processual a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte da Pregoeira.

Nesse passo, cumpre transcrever o escólio de Toshio Mukai, que escreve:

As diligências são destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, servindo para que a comissão de licitação dirima dúvidas que tenha sobre informações e dados fornecidos pelos licitantes. (os destaques não se encontram no original)

Sobre a temática, o doutor em direito administrativo, Edimur Ferreira de Faria escreve:

Enfim, os menores detalhes devem ser observados, mas, valendo-se a Comissão, sempre, de elementos objetivos. Os documentos duvidosos quanto à sua autenticidade ou quanto a outras exigências contidas no edital ou na lei não podem ser aceitos antes de estudos técnicos seguros. Não existe, em licitação, o princípio in dubio pro licitante. Na dúvida, deve a Comissão recorrer a diligências com vistas ao esclarecimento. (destacou-se)

Em sendo assim, cumpre assinalar que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se admitido a utilização da interpretação da **vontade das partes e das finalidades das regras como critério de superação de defeitos tanto da documentação quanto nas propostas de preços.**

Malgrado não ser o caso do presente processo, alguns erros por parte dos licitantes decorrem da falibilidade humana, erros que não deixam margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado (a intenção do ato).

Assim, faz-se mister deixar claro que **o processo licitatório não é um fim em si mesmo**, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de soluções formalistas, as quais transformam os certames em **verdadeiros jogos de habilidade**, como propõem as recorrentes, devem ser repudiadas e rechaçadas.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui**

um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O Dr. em Direito Administrativo pela PUC/SP, Cesar A. Guimarães Pereira, ao discorrer acerca da aplicação ampliativa da Lei das PPP's, especificamente da possibilidade de suprimento de defeitos, preconiza que:

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às **propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital.** O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de, em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, inc. IV, da Lei nº 11.079/2004. **Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não 31. exercerão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia. Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles.** O foco da nova regra é posto sobre a proposta, não sobre os aspectos instrumentais do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo. [...]

Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por aplicação do princípio da

isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 aliado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento. (destacou-se)

Por seu turno, o TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO balizou sua jurisprudência no sentido de admitir a inclusão posterior de documentos.

Trata-se de caso ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 423/2012, expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no qual a empresa detentora da menor proposta, por um lapso, não anexou o registro do produto junto a ANVISA, motivo pelo qual foi equivocadamente desclassificada pela pregoeira. Confira-se trecho da elucidativa decisão do TCE, a qual não pode ser olvidada:

[...]

Entendi que o dissenso está na interpretação a ser conferida ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitação, segundo o qual é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Ou seja, no caso concreto aplicar-se-ia a diligência em questão? A diligência seria uma faculdade ou estaria obrigada a Administração em procedê-la? **Haveria violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia?**

De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo. **A representante, embora tenha claudicado na apresentação da**

documentação consentânea, preenchia todas as condições reais de habilitação (produto que atende tecnicamente às características solicitadas no edital e que estava devidamente registrado na ANVISA).

Entendi que a autoridade deve valer-se das diligências em nome do interesse público com vistas a atingir os melhores resultados para a Administração. No caso em apreço, a CPLM tinha elementos claros que deixavam vislumbrar a possibilidade de troca do registro da ANVISA posto que, como argumentado pela representante, não havia dúvidas por parte da comissão de licitação de que o equipamento que a Phonak intentava fornecer era o SmartEP USB Jr., já que, em 11 de janeiro de 2013, em meio ao procedimento de verificação da documentação da Phonak, a comissão solicitou à Phonak o manual de uso do referido equipamento. Nessa ocasião, a Phonak enviou o manual de uso do SmartEP USB Jr., o que evidenciaria que a juntada do registro na ANVISA concernente ao Smart OAE era fruto de um engano. De fato, a existência de dúvida obriga a comissão de licitação a diligenciar. Como o registro na ANVISA é documento público, disponível em banco de dados no site oficial da agência, uma simples consulta pelo nome do produto no endereço eletrônico da ANVISA seria suficiente para evidenciar que o equipamento SmartEP USB Jr. possuía registro e que a documentação fornecida foi fruto de um engano. A consulta é de fato muito simples e foi realizada por este julgador no site da ANVISA http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/consulta_correlato.asp. Basta colocar o nome do produto “SmartEP” que, facilmente, obtêm-se o seu registro na ANVISA. (...)

Desta forma, proteger-se-ia o interesse público garantindo-se a aquisição de equipamentos por preço significativamente menor, resultando em economia em torno de 25% aos cofres públicos. (destacou-se)

De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irredutível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o

certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas. (os destaques não se encontram no original)

Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público. Confirmam-se as seguintes decisões:

Ementa: Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim – Deferimento". [STJ, MS 5418/DF, DJ 01/06/1998] (grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

- 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.* (grifos acrescidos)
- 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*

4. Recurso provido. [STJ, RMS 15530/RS, DJ 01/12/2003].
(destacou-se)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, **não se mostra razoável que mera irregularidade** - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - **seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração.** 2. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão por que, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo N° 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

(TJ-RS - AGV: 70059022723 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)

PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. **A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo,** pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos". Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 4252001 MA , Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS)

É bem verdade, que a licitação se caracteriza como **procedimento administrativo formal**, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**.

Entretanto, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por **informações já disponibilizadas** e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, **não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta**.

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível. Vejamos:

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

“[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração” (destacou-se

Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. (destacou-se)

Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, assim afirmou:

Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade”. (os destaques não se encontram no original)

Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre já mencionados acima: os princípios da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade/proporcionalidade significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas.

*(...) o edital prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. (...) o licitante escreve o valor em arábico e não por extenso, no entanto não há dúvida nenhuma sobre o valor oferecido à administração, inclusive confirmado pelo representante do licitante na própria sessão de abertura das propostas. **O princípio da razoabilidade remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências. Assim sendo, no caso em tela, ainda que tenha desatendido ao edital, a proposta de preços não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Não seria razoável desclassificar proposta por mera formalidade, sobremaneira quando é adequadamente compreendida pela Administração.** (grifou-se)*

Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não

apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. [...].

Destarte, antes de adotar uma solução, a Administração Pública deverá examinar todas as alternativas disponíveis, ponderar as consequências possíveis e selecionar aquela que se afigure como a mais satisfatória e benéfica para a Administração, bem como a menos lesiva para os particulares.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela pregoeira/agente que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação acima especificado.

4. DO PEDIDO

Primando pelo princípio da razoabilidade, assim é que se REQUER a essa respeitável Pregoeira que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária CLÍNICA ENDOCIRURGICA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mendes, 17 de janeiro de 2025.

Mirco Alexandre Terra Passos
CLÍNICA ENDOCIRURGICA
CNPJ Nº 06344.195/0001-73
End: Rua Mirco A. Terra Passos
Bairro: Santa Helena

Clínica Endocirurgica Ltda
CNPJ: 06344.195/0001-73

PMPA * FIS.	295
PROFESSOR	8466 24
RUBRICA	281 01
	MAT. N.º

ANEXO I

CERTIDÃO DE REGULARIDADE



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PMPA * Fis.	296
PROFESSOR Nº	8466 X
RUBRICA	2281 01

CERTIFICADO

de Regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica

CERTIFICADO nº:6423/2025

Inscrito no CRM-PJ nº 52-116944-0
Data da Inscrição - 23/11/2017
Razão Social - CLINICA ENDOCIRURGICA LTDA ME
Nome Fantasia - CLINICA ENDOCIRURGICA
CNPJ - 06.344.195/0001-73
Endereço - RUA SANTA TEREZA, 5 - PARTE CENTRO - MENDES/RJ 26.700-000
Classificação - Clínica Especializada
Porte -
Tipo - Subtipo -
Diretor Técnico - MARCIO ALEXANDRE TERRA PASSOS - CRM nº 52-57345-0

Validade deste Certificado
23/11/2025

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** de inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº 997 de 23/05/1980 e 1.980/2011 de 07/12/2011.

Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, esta Certidão é válida até 23/11/2025. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

17 de Janeiro de 2025

KATIA TELLES NOGUEIRA
1ª TESOUREIRA DO CREMERJ

SEDE

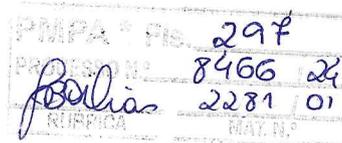
Praia de Botafogo, 228, loja 119b, Botafogo, CEP 22250-145, Rio de Janeiro/RJ
(21) 3184-7050 - <https://www.cremerj.org.br/>



DOCUMENTO ASSINADO POR KATIA TELLES NOGUEIRA EM 17/01/2025 ÀS 10:14:51 DO HORÁRIO DE BRASÍLIA.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSO <https://sistemacremerj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/U99257050> OU UTILIZE O QR CODE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



SRP PREGÃO ELETRÔNICO 064/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: CLINICA ENDOCIRURGICA LTDA.

Processo: 8466/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, a recorrente busca reverter sua inabilitação, manifestando a sua intenção de recorrer sob a aplicação do Art. 165, I, alínea "c".

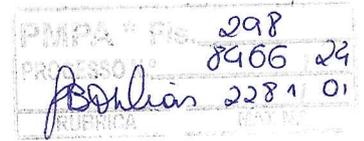
III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente busca em manifestação e motivação da intenção reverter sua inabilitação.

Em fase de habilitação, foi verificado que a licitante não havia anexado os documentos de habilitação junto a proposta. Sendo assim, a Pregoeira informou em 09/01/2025 às 14:48:55 via chat da Plataforma do ComprasBR, que seria concedido o prazo de 24 horas para que a licitante cumprisse com o requerido, em conformidade com o item 14.1 do Edital, sob pena de inabilitação. Após, foi verificado que a licitante apresentou os documentos de habilitação em 10/01/2025 às 12:14:54. Ato contínuo, foi realizada a devida análise documental dos documentos anexados, em que ficou constatado que a anexação do Contrato Social da empresa recorrente não estava completo, pois, não constava sequer o objeto social. Esta Pregoeira, portanto, solicitou que a licitante substituísse o documento. Foi verificado também que não houve cumprimento ao item 14.1.3.1. alínea "b" do Edital, por parte da licitante que seria, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Foi solicitado, portanto, que a licitante anexasse o referido documento. O prazo concedido para o cumprimento das solicitações foi de 24 horas, em conformidade com o item 14.1 do Edital, pois, ainda não haviam se passado efetivamente as 24 horas inicialmente concedidas, estando também em conformidade com o entendimento do TCU Acórdão 1211/2021. Foi informado também ainda em sessão em 10/01/2025 às 17:42:12 que foi verificado que houve tentativa de cumprimento ao item 14.1.2.1. alínea "a", que seria o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante, porém, o documento constava data de validade expirada e que junto ao documento constava o protocolo de solicitação de renovação dentre os documentos, ainda sem definição. Portanto, a Pregoeira estaria abrindo diligência com a Secretaria requisitante para análise e parecer.

Em reabertura do certame ocorrida em 14/01/2025 às 15:25:25, a Pregoeira informou que foi verificado o atendimento da licitante à solicitação do Contrato Social completo de sua empresa, bem como, da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Acerca do Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante apresentado pelo licitante como data de validade expirada, junto ao protocolo de solicitação de renovação do referido Registro, ainda sem definição, retornou da diligência junto à Secretaria requisitante e posteriormente com a Procuradoria Geral, em parecer emitido pelo Subprocurador deste Município, conforme fls. 271 à fls. 273, com decisão de que não foi possível suprir-se a exigência legal pela apresentação de protocolo de pedido de renovação, em tentativa de cumprimento ao item 14.1.2.1. alínea "a" do Edital.

Em anexo às razões recursais apresentadas pela recorrente, a licitante alega que sinalizou a esta Pregoeira que através de diligência em acesso ao site do CREMERJ, seria possível verificar que a empresa encontra-se regular. De fato, a empresa fez esta constatação em chat da Plataforma do ComprasBR e a Pregoeira abriu a diligência, embora não tenha informado em chat. Entretanto, há de se considerar que embora a empresa esteja como regular, não necessariamente permaneceria após a avaliação feita pelo CREMERJ ser concluída.

A recorrente apresentou também, o Registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante com emissão em 17/01/2025 e vencimento em vigor, constante em fls. 296, de forma a salientar o pedido de reconsideração à decisão de inabilitação.

Sendo assim, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Ma. 2025

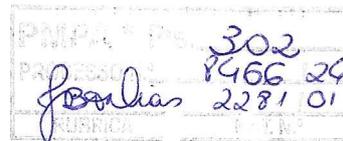
Paty do alferes, 23 de janeiro de 2025.

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



Processo n.º 8466/2024



À DILICON

Trata-se de recurso administrativo da decisão que inabilitou a empresa CLÍNICA ENDOCIRURGICA LTDA, no Pregão Eletrônico - SRP n.º 064/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços médicos em exames diagnósticos.

Alega a Recorrente que houve erro na sua inabilitação, ocorrida por descumprimento do item 14.1.2.1 a, que dispõe sobre a apresentação de registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina do licitante, vez que apresentou a documentação necessária, quanto à validade da certidão, esta, estava sendo objeto de renovação, devidamente comprovada.

Alega ainda, que a sua regularidade poderia ter sido verificada por consulta ao site da CREMERJ, juntando no recurso certidão atualizada.

O requisito do item 14.1.2.1.a estabelece como obrigação ao licitante a comprovação do registro de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

A documentação apresentada pela licitante, ao meu juízo, comprova o registro de sua inscrição no Conselho, pendente de demonstração de sua regularidade, em face da expiração da validade.

O edital exige a inscrição do licitante no Conselho, o que pressupõe a sua regularidade, esta, porém, não está expressa no mesmo.

Outro ponto a ser levantado, diz respeito à abertura pela Pregoeira de diligência, quando seria possível a complementação das informações dos documentos apresentados, mediante consulta junto a CREMERJ, nos termos do art. 64, I da Lei 14.133/2021.

O fato é que na data do edital a Licitante estava regular junto a CREMERJ, tanto que já está na posse da Certidão atualizada.

Entendo que houve um excesso de formalismo, não assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Diante do exposto, opino pela procedência do recurso.

Paty do Alferes, 23 de janeiro de 2025.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



SRP PREGÃO ELETRÔNICO 064/2024 – PROCESSO 8466/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES.

Assunto: Recurso

RECORRENTE: CLINICA ENDOCIRURGICA LTDA.

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

A recorrente busca em manifestação e motivação de intenção de recorrer, reverter a decisão de inabilitação devido à apresentação do Registro de inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina, apresentado com a data de validade expirada, junto ao protocolo de solicitação de renovação do referido registro, ainda sem definição, em tentativa de cumprimento ao item 14.1.2.1. alínea "a" do Edital.

Considerando a diligência aberta pela Pregoeira junto à Secretaria requisitante e posteriormente com a Procuradoria Geral, em parecer emitido pelo Subprocurador deste Município, conforme fls. 271 à fls. 273, foi determinado que não foi possível suprir-se a exigência legal pela apresentação de protocolo de pedido de renovação, alegando que o referido registro faz-se indispensável para o exercício da atividade demandante dos itens do procedimento licitatório em epígrafe.

Em recurso apresentado pela recorrente, a licitante alega que sinalizou a esta Pregoeira que através de diligência em acesso ao site do CREMERJ, seria possível verificar que a empresa encontrava-se regular. Foi considerado, entretanto, pela Pregoeira, que embora a empresa estivesse como regular, não necessariamente permaneceria após a avaliação feita pelo CREMERJ ser concluída.

Sendo assim, considerando a análise das razões recursais, onde foi verificada a possibilidade de excesso de formalismo, salientada pelo novo parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município no sentido de que a Administração Pública deve rever seus próprios atos, em clara atenção ao princípio da Autotutela Administrativa, opino pela procedência do recurso interposto, aplicando o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, de modo a reconsiderar a decisão de inabilitação anteriormente realizada.

Encaminho os autos para o Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme legislação em vigor.

Informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Paty do Alferes, 24 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 228101

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO Nº 064/2024 – PROCESSO 8466/24

PMIPA - FIS.	306
PROCESSO Nº	8466/24
RUBRICA	2281/01
MAT. Nº	

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES.

Assunto: Recurso

Recorrente: CLINICA ENDOCIRURGICA LTDA.

DECISÃO:

1. Pelo provimento do recurso interposto.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 27 de JANEIRO de 2025.

JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 4428 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 27/01/25
RUBRICA 2281/01
RUBRICA E MATRICULA

ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
INTERNET
EM: 27/01/25 RUBRICA 2281/01